

A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO JURÍDICO NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

Nathaly Mirian de Melo¹²³⁴

Orientador: Rodrigo Beloni⁵

RESUMO

O presente artigo visa contribuir para com os estudos jurídicos acerca de uma tendência mundial, qual seja a colaboração premiada, instituto este abarcado de forma mais aprofundada com o recente advento da Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013, intitulada como Lei do Crime Organizado, que veio alterando os aspectos penais e também processuais da antiga Lei nº 9.034/1995, preenchendo lacunas anteriormente deixadas, a fim de garantir a eficácia da persecução penal. Ainda que não se trate de um instituto novo, passou a ter reconhecimento notório há pouco tempo devido aos escândalos políticos ocorridos no Brasil, deixando de ser visto unicamente como um meio de obtenção de prova, mas também, como importante ferramenta de combate a um dos maiores problemas da segurança pública do país, o crime organizado.

Palavras-chaves: organização criminosa – crime organizado – delação premiada – colaboração premiada – combate – nova Lei do Crime Organizado

INTRODUÇÃO

A princípio analisaremos o conceito de colaboração premiada, englobando seus aspectos históricos e as divergências relativas à sua denominação, posteriormente trataremos da temática no âmbito da Lei 12.850/13, envolvendo questões que dizem respeito ao crime organizado, demonstrando como tal ferramenta jurídica pode ser utilizada na repressão da crescente onda de criminalidade organizada, que se alastra e aterroriza cada vez mais a sociedade brasileira.

As constantes evoluções atinentes ao crime organizado fazem surgir a necessidade de inovação dos meios de combate, por mais que não se renovem na mesma proporção, obrigam

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (UNIVAG). Email: <nathaly_melo@hotmail.com>.

² Agradeço primeiramente a Deus e a Nossa Senhora Aparecida por me concederem força e saúde para enfrentar e superar todos os obstáculos.

³ Agradecimentos especiais aos meus pais – Miguel e Cida -, pela vida, por todo amor, incentivo e apoio incondicional durante toda minha caminhada.

⁴ Agradecimentos especiais ao meu Orientador – Rodrigo Beloni -, por todo o suporte durante o tempo que lhe coube, pelas correções e incentivos, que o Grande Arquiteto do Universo o ilumine, concedendo-lhe sempre sabedoria e força.

⁵ Professor do Centro Universitário de Várzea Grande (UNIVAG). Especialista em Direito Civil, Direito Processual Civil e Direito Processual Penal. Advogado. Email: <rodrigobeloni.cba@gmail.com.br>.

o legislador a buscar instrumentos legais mais eficazes, como é o caso da colaboração premiada.

Em suma, a colaboração ou delação, como muitos preferem, pode ser entendida como sendo um prêmio legal, ou seja, um benefício processual penal, conferido àquele que, voluntariamente se dispõe a contribuir com a administração da justiça, é uma modalidade probatória utilizada pelo magistrado, a fim de alcançar a convicção acerca da ocorrência, ou, não, de fatos que encontram-se controvertidos nos autos, é uma forma, de o Estado se declarar ineficiente, diante as obrigações competentes à ele, em troca da diminuição ou extinção da pena prevista ao colaborador.

A escolha do tema se deu, em virtude de se tratar de uma problemática que cresce e se renova diariamente, desafiando o Poder Público e fazendo refém toda uma sociedade, que se vê cada vez mais vítima das organizações criminosas.

2 DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

A traição no sentido de colaboração, sempre se fez muito presente durante e evolução da humanidade, há mais de dois mil anos, por exemplo, ocorreu a maior traição de toda a história, na qual Judas Iscariotes entregou Jesus Cristo aos romanos em troca de trinta moedas de prata, fato este capaz de comprovar que a traição em troca de vantagens, sempre esteve intimamente ligada ao ser humano.

No Brasil, porém, os primeiros rastros da colaboração premiada foram deixados durante a vigência das Ordenações Filipinas, mais especificamente na época do Brasil colônia, período em que as penas previstas eram muito severas, vez que admitia-se o degredo e a pena de morte. No livro V das Ordenações, a presença deste instituto era nitidamente perceptível, já que previa ao delator um benefício em troca de sua colaboração, que podia variar desde o perdão até recompensas em dinheiro.

Concomitantemente a este episódio histórico, ocorreu uma tentativa de revolta conhecida como Inconfidência Mineira, período que merece ser enfatizado devido à delação feita por Joaquim Silvério dos Reis, que em troca de perdão em relação às suas dívidas com a Coroa Portuguesa, traiu seus colegas inconfidentes, dentre eles, Tiradentes, que acabou sendo executado no dia 21 de abril de 1792.

Para o Procurador de Justiça do Ministério Público de São Paulo e também Professor de Direito Penal e Processo Penal, Ricardo Antonio Andreucci, este também foi o pontapé inicial para inserção da colaboração premiada no Brasil:

Cumpra ressaltar que o instituto em tela é antigo, já inserido no direito pátrio pelas Ordenações Filipinas, tendo como marco a delação de Joaquim Silvério dos Reis, o qual, não obstante tenha participado da inconfidência mineira, traiu Tiradentes e seus companheiros em troca de perdão.(ANDREUCCI, 2011, p.115).

No âmbito do Direito Penal Brasileiro Moderno, podemos dizer que este instituto surgiu com o advento do Código Penal Brasileiro em 1940, porém, com outra denominação e com menos amplitude, conhecida por confissão espontânea, prevista no art. 65, III, “a” do CP, como circunstância atenuante, já que, garante ao réu certo benefício em virtude de ter confessado a prática de um crime cometido por si mesmo ou por outrem.

2.2 DENOMINAÇÃO, DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

Quanto a sua denominação ainda pairam discussões, já que, popularmente e no entendimento de parte da doutrina os termos colaboração premiada e delação premiada são tidos como sinônimos, como demonstram Cleber Masson e Vinícius Marçal, “o legislador brasileiro introduziu em nosso ordenamento jurídico o instituto da **colaboração premiada** (também batizada na doutrina de ‘delação premiada’, ‘confissão delatória’, ‘chamamento de corrêu’, ‘negociação premial’, etc.)”. (MASSON; MARÇAL. 2015, p. 96, grifo do autor).

Contrariando tal entendimento, Renato Brasileiro de Lima, defende a ideia de que ambos os institutos não se confundem, e dedica um tópico exclusivo de seu livro Manual de Processo Penal para tratar da diferença, vejamos:

A nosso ver, delação e colaboração premiada não são expressões sinônimas, sendo esta última dotada de mais larga abrangência. O imputado, no curso da persecutio criminis, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, fornecendo, por exemplo, informações acerca da localização do produto do crime, caso em que é tido como mero colaborador. Pode, de outro lado, assumir culpa (confessar) e delatar outras pessoas – nessa hipótese é que se fala em delação premiada (ou chamamento de corrêu). Só há falar em delação se o investigado ou acusado também confessa a autoria da infração penal. Do contrário, se a nega, imputando-a a terceiro, tem-se simples testemunho. A colaboração premiada funciona, portanto, como o gênero, do qual a delação premiada seria espécie. (LIMA, 2016, p.1043-1044).

Compartilhando deste mesmo entendimento, preleciona Capez (2014, p.276-277):

Essa forma de colaboração não se confunde com a delação prevista no art.159, §4º, do CP, que visa a libertação do sequestrado; tampouco com a prevista no art.8º, parágrafo único, da Lei n.8.072/90, cuja finalidade é o desmantelamento da quadrilha ou bando (hoje, associação criminosa); ou a dos arts. 13 e 14 da Lei n. 9.807/99 (Lei de Proteção à Testemunha).

Desta feita, antes de adentrar aos estudos acerca de sua aplicação no combate do Crime Organizado, faz-se necessário conceituar o termo colaboração premiada.

Para Andreucci (2011, p.115):

[...] delação premiada consiste na diminuição de pena ou no perdão judicial do coautor ou partícipe do delito, que com sua confissão espontânea, contribua para que

a autoridade identifique os demais coautores ou partícipes do crime, localize a vítima com sua integridade física preservada ou que concorra para a recuperação total ou parcial, do produto do crime.

Nesta toada, Renato Brasileiro de Lima, conceitua a colaboração como sendo:

[...] uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal. (LIMA, 2016, p. 1042).

No que concerne a sua natureza jurídica defendem Masson e Marçal, que é “ **meio [especial] de obtenção de prova**”, materializado em um ‘acordo’ reduzido a ‘termo’ para devida homologação judicial (art. 4.º, §§ 6.º e 7.º, da LCO).” (MASSON; MARÇAL. 2015 p.102-103, destaque do autor).

A denominação atualmente utilizada somente ficou conhecida, com o surgimento da Lei nº 8.072/90 - Lei dos Crimes Hediondos, e somente depois foi inserida nas demais leis, bem como, Lei nº 9.613/98 – Lei de Lavagem de Dinheiro, Lei nº 9.807/99 - Lei de Proteção às Vítimas e testemunhas, Código Penal, no crime de extorsão mediante sequestro, Lei nº 9.613/98 - Lei de lavagem de Capitais, Lei nº 11.343/06 - Lei de Drogas, e em especial na Lei nº 12.850/13 – Lei do Crime Organizado (antiga Lei nº 9.034/95).

3 DO CRIME ORGANIZADO

3.1.DISTINÇÕES ENTRE OS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Após breve explanação acerca da colaboração premiada, tema em voga no Brasil, devido os escândalos relacionados à Operação Lava Jato, passamos a tratar desse instituto no âmbito da Lei 12.850/13 – Lei do Crime Organizado, onde encontra-se regulamentada nos artigos 4º a 7º.

De antemão, é de grande valia, salientar as diferenças existentes entre os crimes de associação criminosa e organização criminosa, ambos alterados com o advento da nova Lei do Crime Organizado.

O crime de associação criminosa, anteriormente conhecido como quadrilha ou bando, encontra-se previsto no artigo 288 do Código Penal, e pode ser definido, como uma reunião, realizada de maneira não eventual, envolvendo três ou mais pessoas, de caráter duradouro com o objetivo de cometer crimes.

Enquanto o conceito de organização criminosa encontra-se descrito no art.1º, §1º da Lei 12.850/13:

Art. 1º [...]

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente vantagens de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Art.1º §1º).

Quanto a divisão de tarefas, característica imprescindível para a configuração da organização criminosa, como remete o próprio nome do instituto, Cleber Masson e Vinicius Marçal, defendem que é necessário apenas “a reunião dos autores, cada um com o domínio das funções que lhes foram previamente atribuídas para a prática do delito’, sendo desnecessário que todos venham a executar propriamente os delitos para os quais a organização foi formada”. (MASSON; MARÇAL, 2015, p. 27).

Outro ponto que merece destaque envolvendo o crime organizado, diz respeito à alteração trazida pela Lei 12.850/13, que substituiu a expressão “prática de crimes” por “mediante a prática de infrações penais” (art.1º §1º, da Nova Lei do Crime Organizado), ou seja, tal mudança, permitiu a ampliação de alcance, englobando á partir de então crimes e contravenções penais.

De forma simples e clara, os doutrinadores Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini, explicam como identificar cada um dos crimes:

Se a associação criminosa assume forma de uma organização criminosa, tal como conceituada no art. 1º, §1º, da Lei 12.850, de 2-8-2013, o crime é o descrito no art. 2º do mesmo diploma: “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa” [...]. Ausente algum dos requisitos exigidos na lei especial para a configuração da organização criminosa, aplica-se o art. 288 do CP. Assim, por exemplo, se três é o número de integrantes da organização ou se a pena cominada para as infrações penais visada é igual ou inferior a quatro anos, respondem os agentes por associação criminosa [...]” (MIRABETE; FABBRINI, 2014, p.170).

3.2 EVOLUÇÃO DO CRIME ORGANIZADO

É de conhecimento comum, que o avanço tecnológico e a globalização, resultam em constante transformação e progresso social, afetando em larga escala nosso cotidiano, em especial no que diz respeito às áreas de comércio, acesso à informação e na propagação de conhecimentos, porém, assim como ocorre nos mais variados cenários, essas evoluções também trouxeram consequências negativas, como por exemplo, inovações surgidas no mundo do crime, haja vista que, a busca incessante pelo aperfeiçoamento tecnológico em todas as áreas, fizeram com que as práticas criminosas se tornassem cada vez mais organizadas e conseqüentemente mais gravosas.

Como sabemos e vemos rotineiramente, os meios de combate e repressão de crimes, em especial aos mais graves, como àqueles praticados contra a administração pública e o

sistema econômico e financeiro, a lavagem de dinheiro, o tráfico de drogas e de pessoas, narcotráfico, sequestros, terrorismo, latrocínio, dentre outros, não evoluíram na mesma proporção destes, fazendo com que os métodos utilizados para coibir a prática de tais crimes se tornassem ineficientes.

Nesta toada, devemos salientar que parte significativa deste problema é causado pelo tráfico de drogas, juntamente com o narcotráfico, que por sua vez se conecta com o tráfico de armas e a lavagem internacional de dinheiro, sendo os responsáveis pelo financiamento da maior parte da rede criminosa.

Tudo isso, juntamente com a profissionalização dos criminosos, a divisão de tarefas e um planejamento racional, dão luz a organização criminosa conferindo perigo constante à segurança dos bens jurídicos, aterrorizando ainda mais uma sociedade que já vivencia situações que ensejam o sentimento de medo e insegurança diuturnamente, não só nos grandes centros urbanos, mas cada vez mais nas pequenas cidades, haja visto, que os crimes praticados por uma organização criminosa apresentam maiores chances de êxito do que àqueles cometidos por um único indivíduo.

4 A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO FORMA DE INCENTIVO NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

A fim de incentivar dos colaboradores a praticarem a delação premiada, a nova Lei do Crime Organizado trouxe inúmeras inovações, benefícios e prêmios legais, como os descritos no art. 4.º da Lei 12.850/13, vejamos:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Art.4º, I-V).

Vistos como importantes meios utilizados no combate ao crime organizado, os prêmios legais, são concedidos nas situações cujo delator traga à baila informações capazes de garantir que o Estado alcance um ou mais, dos resultados supradescritos nos incisos do art. 4º.

Para Fernando Capez, o referido artigo “cuida da figura penal da colaboração premiada ou eficaz, beneficiando o agente que trair seu grupo, delatando a prática de crimes

cometidos pela organização e apontando seus respectivos autores e partícipes”. (CAPEZ, 2014, p. 275)

Assim, podemos entender que seis, são os benefícios legais descritos na Lei do Crime Organizado, quais são: o perdão judicial, definido como uma decisão judicial declaratória da extinção da punibilidade; redução da pena privativa de liberdade em até dois terços; redução da pena até a metade nos casos em que a colaboração ocorra posteriormente à prolação da sentença; progressão de regime, mesmo que estejam ausentes os requisitos objetivos, se a colaboração se der após a sentença; substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos; e por fim, o não oferecimento da denúncia, salvo nos casos em que o colaborador for o primeiro a delatar ou quando for ele o líder da organização criminosa.

Além dos benefícios retromencionados, Capez destaca outras previsões legais que beneficiam o colaborador, são elas:

- a) O representante do Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de *perdão judicial* ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art.28 do Decreto-Lei n.3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).
- b) O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional [...].” (CAPEZ, 2014, p.275)

Vale observar, que caberá ao juiz averiguar se foram preenchidos todos os requisitos legais para a concessão das benesses e mitigação das sanções penais, pois, caso não preenchidos o magistrado poderá recusar a homologação da proposta.

Com o objetivo de incentivar a prática delatária, Marçal e Masson defendem que “Não há que se exigir a presença concomitante dos resultados elencados nos incisos de I a V do art.4º. Para que a colaboração possa fazer jus a algum dos prêmios legais, basta o alcance de apenas um daqueles resultados.” (MARÇAL; MASSON, 2015, p. 130).

A LCO aponta em seu art. 4º, § 1º, requisitos de admissibilidade, ou seja, os requisitos que deverão ser analisados para garantirem a concessão de benefícios ao colaborador, assim, podemos citar, a personalidade do colaborador; a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Além de benefícios legais, a lei prevê no art. 4º, §4º, outra ferramenta de suma importância na repressão ao crime, considerado um avanço atinente à atuação do Ministério Público, o chamado acordo de imunidade ou acordo de não denunciar, que deve ser visto como uma exceção ao princípio da obrigatoriedade, no qual o *parquet* deixa de oferecer a denúncia contra o delator e promove o arquivamento dos autos mediante o controle judicial previsto no art. 28 do Código de Processo Penal, tal acordo, ocorre nos casos de cooperação

substancial na persecução penal, tornando a ação penal não obrigatória, como era até então.

Neste contexto, destaca Roberto Brasileiro de Lima:

Apesar de o legislador ter previsto a possibilidade de não oferecimento da denúncia, nada disse quanto ao fundamento de direito material a ser utilizado para fins de arquivamento do procedimento investigatório. Diante do silêncio da nova Lei de Organizações Criminosas, parece-nos possível a aplicação subsidiária do art. 87, parágrafo único, da Lei nº 12.529/11, que prevê que o cumprimento do acordo de colaboração premiada acarreta a extinção da punibilidade do colaborador. (LIMA, 2016, p. 297).

A LCO com o intuito de facilitar os acordos de delação, permitiu que a colaboração premiada, bem como seus benefícios, pudessem se dar em três momentos, quais sejam, durante a fase de investigação criminal, durante o curso do processo penal e após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, conhecida como colaboração tardia.

Apesar do silêncio da Lei, é cediço que nos casos cuja colaboração seja feita durante a fase extrajudicial, esta deve se manter sustentada pelo delator em juízo, pois havendo retratação, não subsistirá a concessão dos benefícios legais.

Outro fato trazido com o advento da Lei 12.850/13 e que pode ser considerado bastante relevante para os colaboradores, não ficando restrito apenas à parte deles, é a desnecessidade de o acusado ser primário e ter bons antecedentes, vez que a lei não estabeleceu qualquer restrição, nem tampouco quanto a gravidade da infração que também não pode ser utilizada como impedimento na concessão dos prêmios legais.

No que diz respeito ao parágrafo 16, do referido art. 4º, vale evidenciar, que o juiz não pode se basear apenas no que fora dito durante a colaboração para condenar o acusado delatado, é uma limitação atinente ao princípio do livre convencimento, entretanto, caso seja inobservado o disposto no parágrafo em questão e o juiz fundamentar a condenação apenas no que fora delatado será admissível a interposição de recurso especial.

Os direitos ao colaborador, elencados no artigo 5º da LCO, também podem ser enxergados como incentivos para realização da delação no intuito de combater o crime organizado, são os direitos do colaborador, elencados no artigo 5º da LCO, vejamos:

Art. 5º-São direitos do colaborador:
I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados. (BRASIL, Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Art.5º, I-VI)).

Evidente que tais direito foram criados com o objetivo de garantir maior proteção aos delatores, evitando que o medo das consequências impedissem os acordos de delação.

Neste contexto, importante evidenciar, que o delator deve ser informado das

consequências possíveis causadas por seus atos, independentes de serem boas ou não, principalmente no que diz respeito a sua segurança após o delato, em virtude de que, por muitos, em especial pelos membros das organizações, a delação é uma forma de traição, e no mundo do crime, a regra básica aplicada aos traidores, é a execução.

Tal assunto ainda gera muita discussão doutrinária, haja vista, que parte dos doutrinadores defendem a ideia de que a colaboração afronta questões éticas e morais, pois alegam tratar-se de traição, chegando a denominá-la de extorsão premiada, no entanto, diante os crescentes e preocupantes atos de violência que atingem profundamente bens jurídicos assegurados pelo Estado e nas atuações cada vez mais bárbaras das organizações seria um tanto contraditório discutir valores éticos e morais.

Conforme dispõe o art. 6º da Lei nº 12.850/13, o termo de acordo da colaboração premiada além de ser feito por escrito, deverá conter:

- I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
- III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
- V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário. (BRASIL, Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Art.6º, I-V).

Com a assinatura do acordo, o colaborador abre mão do direito ao silêncio, previsto no 5º, LXIII da Carta Maior, que assegura ao investigado o direito de permanecer calado durante as fases da persecução penal, vez que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, seus depoimentos serão equiparados aos das testemunhas devendo se comprometer a dizer a verdade, por mais que não poderão ser incriminados por falso testemunho, assim, faltando o colaborador com a verdade, poderá até perder os prêmios legais, mas não responderá pelo crime de falso testemunho.

Vale destacar a existência da vedação que impede que seja realizado o referido acordo com delatores que são líderes de organizações criminosas, pois contrariaria a principal finalidade da lei, que diz respeito a repressão das organizações criminosas, pois, como os líderes das organizações têm maior domínio sob os demais e maior poder para a obtenção de informações, seria injusto que fossem isentos de responsabilização penal enquanto seus subalternos as suportassem, no entanto, tal vedação se restringe apenas ao acordo de imunidade, podendo ser concedido aos líderes das organizações os demais prêmios.

Por fim, importante salientar que a participação do juiz nas negociações da colaboração premiada é vedada, uma vez que há a necessidade de resguardar sua imparcialidade, assim sendo, resta evidente a impossibilidade de a colaboração ser concedida

de ofício por ele.

4.1 DA EFETIVIDADE PRÁTICA DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Positivamente, este instituto deve ser visto muito além do que apenas um prêmio concedido a um integrante de uma organização que resolveu ver sua pena diminuída, deve ser visto como um meio de repressão a violência, que o Estado não pode abrir mão utilizado especialmente no desmantelamento de organizações criminosas poderosas, pois, se o poder público não tiver meios para incentivar a delação dos membros das organizações, estas sempre se renovarão, e apenas os integrantes do baixo escalão serão punidos.

Em muitos casos os benefícios conferidos ao delator são considerados irrisórios quando comparados com as informações obtidas a partir da delação, vez que, estas possivelmente não seriam alcançadas durante a investigação criminal, pelo fato de as organizações estarem dotadas de aparatos tecnológicos cada vez mais sofisticados, completamente diferentes daqueles pertencentes às autoridades investigantes, que são ultrapassados e ineficientes.

Em contrapartida, é necessário demonstrar que mesmo com todas essas tentativas de combate ao crime organizado, o Brasil ainda precisa evoluir muito para que este problema passe a fazer parte de um passado sombrio, inicialmente, porque ainda existe grande dificuldade para se descobrir quem são os líderes das organizações, ou seja, aqueles que realmente têm o poder de mando nas mãos, principalmente no que concerne ao crime organizado dentro das instituições públicas, onde quem tem o poder de combater, age de forma contrária, dificultando assim o desmantelamento de grandes organizações e a efetividade das punições.

Outro fator que colabora grandemente para que o crime organizado se alastre de forma desenfreada em nosso país, é o fato de o Brasil ser um local propício para o crescimento deste problema, bastando juntar a desigualdade social, a corrupção, a ineficácia administrativa e a certeza de impunidade, para formarem um atrativo e tanto para o cometimento de ilicitudes.

Nos entendimentos de Guilherme de Souza Nucci:

[...] a delação premiada é um mal necessário, pois o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito. Não é preciso ressaltar que o crime organizado tem ampla penetração nas entranhas estatais e possui condições de desestabilizar qualquer democracia, sem que se possa combatê-lo, com eficiência, desprezando-se a colaboração daqueles que conhecem o esquema e se dispõem a denunciar co-autores e partícipes. No universo dos seres humanos de bem, sem dúvida, a traição é desventurada, mas não cremos que se possa dizer o mesmo ao transferirmos a nossa análise para o âmbito do crime. Cuida-se de um cenário desregrado, avesso à

legalidade, contrário ao monopólio estatal de resolução de conflitos, regido por *leis* esdrúxulas e extremamente severas, totalmente distante dos valores regentes dos direitos humanos fundamentais. (NUCCI, 2008, destaque do autor).

Toda essa problemática ocorre, em virtude da ineficiência do Estado, já que as ideias são muito boas, no entanto, as aplicações destas na prática ainda precisam melhorar muito, o que falta *a priori* é o investimento governamental e a efetiva aplicação da lei penal e processual penal,

Assim, podemos percebermos que a colaboração premiada é formada tanto por aspectos positivos quanto negativos, no entanto, ainda deve ser vista com bons olhos, vez que seus objetivos a longo prazo serão essenciais para a formação de um Brasil, cuja segurança pública deixe de fazer parte apenas do rol de direitos fundamentais e se torne de fato um direito assegurado pelo Estado e presente na vida dos brasileiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo exposto, nota-se que a ferramenta conhecida por colaboração premiada ou delação premiada, é amplamente aceita pela doutrina, apesar de ainda existirem divergências relativas a sua denominação, sua efetividade, às questões éticas e morais, dentre outros.

A princípio este instituto surgiu com o objetivo de coibir a prática de crimes graves, como àqueles praticados pelas organizações criminosas, no entanto, hoje, na tentativa de acompanhar as constantes evoluções, tal instituto passou a englobar todos os ilícitos penais, desde as contravenções penais até os crimes propriamente ditos.

Porém, para a efetiva consagração da colaboração processual não bastam apenas surgir inovações legislativas se estas não forem aplicadas no meio prático objetivando a repressão ao crime organizado.

Não restam dúvidas de que a delação premiada tem o intuito de trazer enormes benefícios às investigações criminais, principalmente do que diz respeito ao crime organizado, no entanto, para o alcance de melhores resultados, faz-se necessário investimento público para assegurar a seriedade das investigações, aliado com a vontade das autoridades de se verem livres do problema que assola nosso país.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 8. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 16 de nov. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.v.4.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 11. ed. Niterói: Impetus, 2015.v.4.

LIMA, Rogério Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal: parte especial arts. 235 a 361 do CP**. 28. ed. São Paulo:Atlas, 2014.v.3.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo penal: a delação no processo penal**, 2008. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-delacao-no-processo-penal/1219>>. Acesso em: 17 de nov. 2016.